



**Congresso Nacional**

**MPV 703  
00050**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> Medida Provisória nº 703, de 2015
--------------	---

<b>Autor:</b> Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

Supressiva  
 Substitutiva  
 Modificativa  
 Aditiva  
 Substitutiva Global  

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Insira-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, um novo § 15 ao art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

“Art. 16. ....

*§ 15. A celebração do acordo ou a sua rejeição não importará no reconhecimento pelas pessoas jurídicas e físicas da prática dos atos e fatos sob apuração e não implicará na responsabilização individual.” (NR) ”*

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda se destina à explicitação de que a celebração ou rejeição dos acordos de leniência não implicam o reconhecimento de culpa, tampouco a responsabilização individual das pessoas jurídicas e físicas celebrantes, conceito que já está expressamente consignado nas hipóteses de rejeição da proposta de acordo de leniência e implicitamente inserido no texto nas hipóteses de celebração, nos termos dos incisos III do art. 16 da Lei 12.846/2013 e inciso III, § 1º do Art. 16 Lei 12.846/2013 que já preveem que a celebração do acordo dar-se-á em face da reponsabilidade objetiva dos entes celebrantes.

Com isso, naturalmente, atribui-se maior segurança jurídica aos aludidos acordos.

Assinatura:



CD/16033.08237-20